CNPJ: 95.782.785/0001-08

RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Feito: Recurso Administrativo

Referência: Edital de Tomada de Preços nº 1/2016

Razões: Julgamento de Habilitação

Recorrente: Melcon Construção Civil Ltda - EPP

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Morro Grande

I - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante Melcon Construção Civil Ltda - EPP, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, através de seu representante legal, em face do resultado de habilitação de que trata o Edital de Tomada de Preços nº 1/2016. A impugnação preenche os requisitos legais para o regular conhecimento, nos termos da Lei nº 8.666/93.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos as licitantes foram comunicadas do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação acima identificado.

III - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que houve ilegalidade em face de sua inabilitação.



CNPJ: 95.782.785/0001-08

RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

Também argumenta, que os documentos de habilitação apresentados são suficientes para comprovação de sua aptidão por execução de referida obra, pois cita que já executou obra semelhante, comprovado através Atestado de Capacidade Técnica.

Ao final, a recorrente requer que seja acatado o recurso interposto, e que a Comissão Permanente de Licitação, reconsidere sua decisão proferida.

Há outras alegações contidas no recurso, conforme autos.

IV - DAS CONTRARRAZÕES

Comunicada as licitantes a se manifestarem no processo, declaramos que não houveram impugnações aos recursos interpostos.

V - DA ANÁLISE DO RECURSO

Após a análise das alegações contidas no recurso administrativo da recorrente, concluímos que:

Sem razão a Recorrente.

Salientamos que na **Ata de Julgamento de Documentação de Habilitação nº 16/2016**, contém 06 (seis) empresas participantes do certame, e que dentro dos prazos legais oferecidos, nenhuma participante ou não participante solicitou pedido de informações ou apresentou impugnação ao edital.

O presente edital não sofreu nenhum tipo alteração. O processo seguiu normalmente dentro dos prazos legais previstos na Lei nº 8.666/93.

Lúcido é o texto a seguir:

CNPJ: 95.782.785/0001-08

RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO № 13/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

A Impugnação de um edital de licitação só ocorre quando o Princípio da Igualdade é contrariado por meio de exigências de marca, domicilio do licitante e demais exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital que não cumprir com a Legislação pertinente a sua modalidade, estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. (Disponível em http://www.licitacao.net/impugnacao_edital_licitacao.asp. Acesso em 24 de março de 2016).

Caso houvesse falhas ou ilegalidades que viciassem o edital, os interessados deveriam impetrar recurso, contra os termos, no prazo previsto, conforme prevê o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93.

A sua participação no certame é uma forma declaratória que concorda plenamente com as condições e exigências do edital.

Vislumbramos que o edital teve andamento normal e coerente com os princípios da lei de licitações, o qual buscou resguardar com as exigências técnicas aportadas do certame.

Importantíssimo lembrar, dos recursos para execução da obra pretendida, R\$ 199.994,77 são oriundos do Estado de Santa Catarina por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Araranguá e os outros R\$ 54.970,51 são provenientes de recursos próprios do município de Morro Grande.

Especial atenção deve ser dada nesta obra, pelo fato que a maior parte dos recursos é do estado de Santa Catarina, onde o município de Morro Grande deve por obrigação prestar contas do futuro convênio ao convenente, que por sua vez exerce ampla fiscalização, sujeitando-se a reprovação de contas e devolução dos recursos caso o convênio não se cumpra dentro dos objetivos e metas pretendidos.

9 0

CNPJ: 95.782.785/0001-08

RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE. CEP: 88925-000

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

Como é de conhecimento, o edital é o documento através do qual a administração pública estabelece todas as condições da licitação que será realizada, e divulga todas as características do objeto que será contratado. A correta elaboração do edital e a definição precisa das características do serviço pretendido pela entidade licitadora são essenciais para a concretização de uma boa contratação.

"Hely Lopes Meirelles, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que o edital é instrumento pelo qual a administração leva ao conhecimento público sua intenção de realizar uma licitação e fixa as condições de realização dessa licitação." (DALLARI, Aspectos jurídicos da licitação, 1992. p. 90.).

O edital é a alma de toda a licitação, a sua "lei interna" como se afirma, e somente se pode esperar boa licitação de um edital correto e regular.

Além de resguardar a qualidade dos serviços que se busca contratar, o edital também atende ao interesse público, bem maior a ser protegido pelo Administrador Público.

Vejamos bem, como pode a Comissão Permanente de Licitação, em seu julgamento, não seguir os ditames contidos em edital, já que em nenhum momento houve qualquer tipo de impugnação, no que se refere a qualificação técnica ou qualquer outro documento elencado.

ILEGAL SERIA, no momento do julgamento não observar os termos e condições contidos no edital e determinações da Lei Federal nº 8.666/93.

O que é estranho por parte da requerente, é que a mesma não apresentou impugnação ao edital. A requerente tinha seu direito de não concordar com os termos do edital, mas não o fez. E após divulgação da **ata de julgamento da documentação de habilitação**, apresenta alegações contra os mesmos termos contidos.

& D

CNPJ: 95.782.785/0001-08

RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159.10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

Quando a administração se tem em mira uma contratação de obra, a atenção deve ser redobrada, lembrando-se que quando a lei de licitações dita que se deve buscar a proposta mais vantajosa, isto não se relaciona somente a questão do preço, mas também, e essencialmente sobre a qualidade dos serviços.

Alerta-se que esta Comissão, ao elaborar o edital, como lhe faculta a Lei de Licitações, valeu-se do suporte técnico do Engenheiro Civil vinculado à Administração Municipal.

Com propriedade, o professor Marçal Justen Filho (2009, p. 414) de forma ímpar leciona que:

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Não há nada de irregular nas exigências contidas no item 5.1.3.3.1 do presente Edital, em relação à necessidade de comprovação da licitante proponente por execução de obra mediante atestados e/ou certidões, muito ao contrário, buscou-se garantir na elaboração do edital o mínimo de segurança à idoneidade das possíveis licitantes e à qualidade dos serviços que se pretende contratar, em correlação com as peculiaridades da obra.

Leviano e irresponsável seria por parte da Comissão, ignorar a comprovação de aptidão das licitantes, o que certamente traria total insegurança jurídica e técnica à futura contratação. É dever da Comissão a aplicação da seriedade em todas as fases da licitação.

CNPJ: 95.782.785/0001-08

RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

Desprezar a comprovação de aptidão da licitante seria sim, deixar a obra e os recursos públicos a mercê de inúmeros problemas, e com provável certeza sujeito anulação do certame pelos tribunais de fiscalização e demais órgãos.

O particular, não basta dizer à administração pública que tem condições de executar determinada obra, ele tem por obrigação provar ao ente de forma documental que possui tais condições.

Conforme podemos deduzir no edital, que tanto as parcelas de maior relevância, quanto as quantidades exigidas são MÍNIMAS, capazes de serem comprovados por qualquer empresa idônea que atue no setor civil.

Este mínimo exigido dará à municipalidade a certeza de que o futuro executor terá condições de cumprir com as exigências do edital, em especial no que diz respeito à qualidade da obra, não impondo caráter restritivo de forma alguma.

A jurisprudência do TCE/SC tem considerado aceitável a comprovação de 50% da execução pretendida, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado ou outro percentual, desde que tecnicamente fundamentado. (XV Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Municipal, Pag. 120).

Portanto o edital não descumpre com qualquer determinação legal.

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a

L

CNPJ: 95.782.785/0001-08

RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios. Negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. Il do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência. Vale dizer, o art. 30, Il da Lei Federal é expresso ao asseverar a possibilidade de exigir-se a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos e, por certo, na melhor regra de hermenêutica jurídica, a lei não contém palavras inúteis. Equivale a afirmar que, notadamente quanto a questão dos quantitativos, a lei é clara ao legitimar tal exigência, no tocante à capacitação técnicada empresa-licitante. (Disponível operacional http://www.licitacao.net/impugnacao edital licitacao.asp>. Acesso em 24 de março de 2016).

É notório que o Edital não viola o principio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária ou descabida, não impõe requisitos desproporcionais e não ofende os valores constitucionais ou legais, ao contrário, as exigências estão de acordo com a importância da obra.

Vejamos a transcrição da ementa de julgamento em Recurso Especial nº 172.232/SP), nos seguintes termos:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º. DA LEI Nº 8.666/93.

2. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e

9

CNPJ: 95.782.785/0001-08

RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari)."

Queremos deixar claro, que não são as licitantes que ditam as "regras" de um edital. É notório se fosse o caso, que o edital seria moldado ao seu favor. O "dever" é da administração pública em determinar as exigências que deve integrar o ato convocatório.

Reforçamos que a interessada em participar de qualquer certame licitatório, **DEVE- SE** atentar ao edital do processo e demais documentos pertinentes.

Acreditamos firmemente que a fase de habilitação **não** é mera e simples formalidade, resumindo-se ao um envelope contendo documentos, que faz a Comissão consumir tempo e energia. É nesta fase que podemos verificar quais empresas mostramse aptas a cumprir as futuras obrigações contratuais.

Acreditamos que julgar, é cumprir adequadamente com as exigências editalícias e aplicar de fato o princípio da isonomia.

Com maestria que lhe é dada, o professor Marçal Justen Filho (2009, p. 67), define:

A isonomia significa, de moro geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela Contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado.

Assim, temos que não ocorreu nenhuma irregularidade ou infringência ao julgamento da habilitação da recorrente Melcon Construção Civil Ltda - EPP.



CNPJ: 95.782.785/0001-08

RUA RUI BARBOSA, Nº 310, CENTRO MORRO GRANDE, CEP: 88925-000

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 13/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA CAPELA MORTUÁRIA COM ÁREA DE 159,10 M² NO CENTRO DA CIDADE DE MORRO GRANDE.

Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela Recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma de decisão, mantendo-se a licitante Melcon Construção Civil Ltda - EPP inabilitada.

VI - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecemos o recurso interposto pela licitante Melcon Construção Civil Ltda - EPP, para recomendar que seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitação, exarada através da Ata de Julgamento de Habilitação nº 16/2016.

Morro Grande/SC, 29 de março de 2016.

Claiton Crepaldi

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Marília Daniel Secretaria C.P.L.

Clácia Marcomin Rocha

Membro da C.P.L.